



LEI Nº 2031/2005

Estabelece critérios para instalação de estação Rádio-Base – ERB – microcélulas de Telefonia e equipamentos afins.

A Câmara Municipal de Itapecerica aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A instalação de antenas de Telefonia, estações Rádio-Base – ERBs – e equipamentos afins no Município fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Para implantação dos equipamentos de que trata o *caput* serão adotadas normas técnicas da Internacional Non-ionizing Radiation Commtee - ICNIRP.

§ 2º - A instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética será realizada de modo que os valores médios dos campos elétrico e magnético, medidos em qualquer período de 6 (seis) minutos, em qualquer local passível de ocupação humana, não ultrapassem os limites definidos pela ICNIRP.

Art. 2º - A instalação de Estação Rádio-Base - ERB - de microcélulas de Telefonia e equipamentos afins somente poderá ocorrer após a aprovação do projeto pelo órgão municipal competente.

§ 1º - O projeto apresentado para análise incluirá os seguintes itens:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - de Estudo de Viabilidade Urbanística - EVU.

II - Normas de segurança para o operador do equipamento, com determinação do limite máximo de exposição para cada frequência de transmissão, assegurando a proteção à saúde.

§ 2º - Para efeito desta Lei, entende-se como Estudo de Viabilidade Urbanística o impacto que a instalação de equipamento trará:

I - ao meio ambiente;

II - ao conjunto urbano no entorno;

III - à circulação de veículos automotores e de pedestres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2005/2008

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321

- IV - a altimetria média do entorno;
- V - à proximidade de outro equipamento similar ou de fonte de emissão de radiação não ionizante.

§ 3º - O prazo para outorga da licença será definido em Decreto expedido pelo Executivo, em que se defina o prazo para a liberação de licença.

Art. 3º - É vedada a instalação de Rádio Base de Telefonia, de microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins em:

- I - zona de Preservação Ambiental - APAM;
- II - praças;
- III - canteiros centrais;
- IV - vias públicas;
- V - parques urbanos;
- VI - escolas;
- VII - centros;
- VIII - museus;
- IX - teatros;
- X - entorno de equipamentos de interesse paisagístico;
- XI - imóveis lindeiros a bens tombados.

§ 1º - A instalação em áreas públicas, dos equipamentos referidos no art.1º desta Lei depende de licitação e contrapartida da concessionária.

§ 2º - A instalação dos equipamentos referidos no art.1º desta Lei, nos locais previstos nos incisos I e V deste artigo, fica condicionada à apresentação de projeto a ser analisado pelo órgão municipal competente, proibindo qualquer projeto que quebre a harmonia do conjunto.

§ 3º - A instalação dos equipamentos referidos no art.1º nos incisos VII, VIII, IX e XI deste artigo, fica condicionada a análise do projeto pelo órgão municipal competente que delibere sobre o Patrimônio Cultural do Município.

§ 4º - A instalação dos equipamentos referidos no art. 1º desta Lei, somente será permitida num raio superior a 200 m (duzentos metros) de distância das escolas.

Art. 4º - É vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antena transmissora cuja base esteja a uma distância inferior a 100 (cem) metros de edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiver instalado Centro de Tratamento Intensivo (CTI) ou similar que utilize equipamento de precisão.



Art. 5º - A base da torre ou qualquer outro suporte de sustentação da antena estará distante da divisa do imóvel residencial vizinho, num raio mínimo de 30 (trinta) metros ou num raio de vez e meia a altura da antena, para a antena com altura superior a 20 (vinte) metros.

Art. 6º - O EVU disposto no inciso I do § 1º do art. 2º será apreciado pelo órgão municipal competente nos aspectos urbanísticos, ambientais e paisagísticos vinculado ao Plano de Instalação e expansão do sistema.

Parágrafo único - O alvará de início da construção somente será liberado após aprovação pelo órgão competente.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal fará mediações da área de radiação, fazendo constar medidas nominais dos valores dos campos elétricos e magnéticos nos limites da propriedade da instalação e num raio de 300 (trezentos) metros.

§ 1º - A avaliação das radiações conterà valores dos campos elétricos e magnéticos, medidos, em qualquer período de 6 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB.

§ 2º - Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições serão realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

§ 3º - As mediações serão feitas por amostragem, considerando-se todas as fontes emissoras de radiação não ionizantes.

Art. 8º - As concessionárias de serviço de telefonia terão um prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a publicação desta Lei para adequar as antenas já instaladas à presente norma jurídica.

Art. 9º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária de serviço de telefonia celular às seguintes penalidades:

- I - notificação na primeira ocorrência;
- II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na segunda ocorrência;
- III - suspensão do funcionamento do equipamento, até a adequação aos termos da Lei, na terceira ocorrência.

Art. 10 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEPECERICA

ADM. 2005/2008

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapepecerica-MG, 16 de novembro de 2005.



Antônio Dianese
Prefeito Municipal